



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 08/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 726892 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 726892

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: JOSÉ AUGUSTO MOTTA FILHO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Berizal**, referente ao exercício de **2006**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.



Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº07/2010.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial apresentou irregularidades sintetizadas às fls.20.

Em razão das falhas apontadas foi determinada **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, fls. 72.

Atendendo a determinação, o interessado trouxe aos autos a documentação de fls.77 a 140, que foram examinadas pelo órgão Técnico, fls.142 a 145.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 147 a 150, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas em razão de os documentos constantes dos autos não permitirem a conclusão da existência de dano ao erário.

Dessa forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06, 143

Em seu relatório inicial o Órgão Técnico constatou que a Lei Orçamentária Anual - LOA foi datada de 22/02/06, e solicitou, quando da abertura de vista, cópia da LOA e da Lei Orgânica Municipal.

O interessado, em relação a este assunto, juntou aos autos a Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, fls. 122 a 140 e alegou que a Câmara protelou a votação do projeto de lei orçamentária por motivo injustificado e o Prefeito, de acordo com autorização contida no art. 30 da Lei nº129/2005 – LDO, fls.88/89, promulgou o referido projeto.

Extrai-se, ainda, dos considerandos constantes do ato promulgatório da Lei Orçamentária nº138/2006, fls. 122 a 126, que a Câmara Municipal, por duas vezes, rejeitou o projeto de lei orçamentária na sua totalidade.

Na análise dos documentos e alegações juntadas aos autos, o órgão técnico entendeu que o procedimento adotado pelo ex-prefeito estava irregular, pois conforme o §8º do art.166 da CR/88, “*Os recursos que em decorrência de veto,*



emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”.

Por conseguinte, considerou irregular a execução orçamentária do Município.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 08

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art.29-A da Constituição federal, com redação dada pelo art.2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 16

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art.212) na Manutenção e desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 27,95% da receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 16

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art.19, III e art.20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 39,15%, 35,61% e 3,54%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls.16

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 17,89% da receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, art.77, do ADCT, com redação dada pelo art.7º da EC nº29/2000.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.



É o relatório.

VOTO: Sobre a rejeição total do projeto de lei orçamentária anual submetido à Câmara, tenho entendimento formado quando me manifestei na qualidade de Auditor na Consulta n.37405, de relatoria do Conselheiro Maurício Aleixo, levada à Sessão de 07/01/1992, nos seguintes termos:

É sabido que, no regime Constitucional anterior, a competência do Legislativo em matéria de Lei orçamentária sofreu limitação significativa, a ponto de não prosperar a rejeição do Projeto ou a recusa em votá-lo, pois o Executivo poderia, àquela época, promulgar como Lei o Projeto por ele apresentado.

No sistema constitucional vigente foram restabelecidas as prerrogativas do Poder Legislativo, nesta e em outras matérias, de modo que, democraticamente, prosperam as deliberações legítimas tomadas pela maioria dos parlamentares.

Vê-se da norma expressa do § 8º do artigo 166 da Carta Federal que a rejeição do projeto de lei orçamentária anual é uma hipótese que pode ocorrer, sem que o Executivo tenha meios de atropelar a decisão do Poder Legislativo.

Diz o Constituinte que nos casos de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes somente poderão ser utilizados mediante créditos, prévia e especificamente, autorizados pelo Legislativo.

Não é normal ou freqüente a rejeição do projeto de orçamento e, reconheço que choca, pelo menos à primeira vista, o fato de um Município não contar com a lei de meios para determinado exercício financeiro.

Mas, se analisarmos a natureza jurídica da lei orçamentária, diploma de caráter temporário e que contém a estimativa da receita e a fixação da despesa, será fácil concluir que se trata de delegação



legislativa, com prazo certo, para o Executivo realizar projetos da sociedade representada no Parlamento.

Se o Legislativo delega atribuições, poderá não delegar, se julgar de interesse público.

É matéria de sua exclusiva competência e não poderá obviamente, ser forçado a aprovar projeto que entenda deva ser rejeitado, tudo como corolário de sua autonomia e independência.

A despeito da existência de corrente doutrinária concluir no sentido da impossibilidade da rejeição integral do projeto de lei orçamentária, como se extrai entre outros, do artigo publicado na Revista dos Tribunais – Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 5. n.19. abril-junho de 1997, p.57 a 63, de autoria de Adilson Abreu Dallari, entendo que os argumentos apresentados não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, claramente explicitados em seu art.2º. Pretender impor regras autoritárias e restritivas a qualquer um dos poderes fere os princípios democráticos restaurados pela Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, no caso em tela, a previsão contida no art.30 da LDO municipal, de autorizar o gestor a promulgar como lei o projeto orçamentário rejeitado integralmente pelo Legislativo, também fere o princípio constitucional que assegura autonomia e independência entre os poderes, princípio este irrenunciável.

Afora isto, a alegação de que a inexistência de orçamento inviabiliza o cumprimento do disposto no art. 166, §3º, inciso III, alíneas a e j, no art.100, § 1º, no art.212 da CF e inciso III, do art. 77 do ADCT, entre outros, também não pode prosperar.

Nesta situação, para fazer face às despesas de natureza obrigatória decorrentes de mandamento constitucional ou legal preexistentes e em vigor, pode o Executivo realizar a despesa por meio de créditos extraordinários, desde que comprovada a existência de receita arrecadada no exercício. Para as demais



despesas seria necessária autorização prévia e específica do Legislativo, a teor da disposição do § 8º do art. 166 da CF.

É de ressaltar que a execução das despesas é examinada por esta Corte de Contas, em processo próprio, por meio de inspeção, quando poderão ser identificadas a natureza e o montante de cada uma delas, bem como concluir pela eventual responsabilização do gestor.

Portanto, considerando o procedimento irregular adotado para a execução das despesas e o inteiro teor da **Ordem de Serviço nº 07/2010**, voto pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas Anuais** apresentadas pelo **Sr. José Augusto Motta Filho**, Prefeito do Município de **Berizal**, exercício de 2006.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Queria ressaltar que, neste caso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município autorizou que fosse promulgado como orçamento aquele que foi rejeitado pelo Poder Legislativo, que, no meu entendimento, não comporta essa restrição por parte do Executivo, dada a letra da Constituição de 1988. Por isso entendi que o orçamento teria que ser submetido, a cada despesa nova, à votação da Câmara, salvo naquelas matérias em que exista lei de caráter permanente, como, por exemplo, remuneração de servidores, tabela de vencimentos. Isso tem que ser pago porque existe lei em vigor e ela não depende do orçamento, basta que haja o crédito correspondente. Essa matéria já foi discutida pelo Tribunal em 1992 e foi considerada correta a interpretação da Constituição.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o bem lançado voto de V.Exa., Sr. Presidente. Eu examino um caso parecido com esse, de minha Relatoria, em que o Prefeito também promulgou a lei e o nosso Tribunal de Justiça, em mandado de segurança, considerou esse ato irregular.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

E eu queria apenas ressaltar mais um argumento. No regime constitucional anterior, quando não havia o orçamento-programa, era possível a prorrogação da Lei Orçamentária anterior. Mas desde que há orçamento-programa, não se pode falar em prorrogação, porque o programa já foi executado. Não se executa o mesmo programa duas vezes, por isso que, no regime de 88, passou-se a impedir a prorrogação de orçamento. Não tem sentido executar um programa que já foi executado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

E a própria Constituição veda.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Veda.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Somente em casos específicos, quando o crédito foi aberto no último quadrimestre, em alguns casos, ele pode ficar para o exercício seguinte.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.